

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DOCAS DO
CEARÁ - CDC

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei 13.303/2016 e Art. 5º da Constituição Federal.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000334/2021-41

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **nos termos do
artigo 5º da Constituição Federal**, IMPUGNAR O EDITAL, consoante motivos a seguir
determinados:

I - DO DIREITO DE PETIÇÃO

**A Constituição Federal garante o direito de petição contra ilegalidade
(cláusula do edital) e abuso de poder, conforme reza o art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”:**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,
garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O direito tutelado (de petição) não carece de maiores esclarecimentos, pois, desde o ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988) vem sendo, paulatinamente, aprendido e exercido pelos cidadãos e pelo próprio Poder Público.

Considerando as ilegalidades que serão indicadas abaixo, **tal documento deve ser recebido e analisado por força do art. 5º da Constituição Federal.**

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 01/12/2021 as 09:30 horas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 26/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de serviço de administração e gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos, junto a rede credenciada por meio de sistema informatizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, Termo de Referência e anexos”.

Em detida análise ao edital contactou-se **irregularidade insanável**, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

DA ILEGAL RETENÇÃO DE CRÉDITOS

Consta no edital exigência ilegal e que certamente reduzirá o número de participantes do presente certame, conforme se denota do item abaixo:

14. DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

14.2.2. A CONTRATADA autoriza a CONTRATANTE a promover a retenção preventiva de créditos devidos à CONTRATADA em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Em atenção ao princípio da legalidade a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, sem qualquer desvio. Neste caso aqui discutido, também devemos observar o que tange ao enriquecimento sem causa.

Dito isso, a Lei 8.666/1993 dispõe em seu art. 87 as sanções a serem aplicadas SOMENTE nos casos de inexecução contratual, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que nenhuma das penalidades previstas em lei está à retenção do crédito/pagamento, que se caso for retido padece de vício de legalidade.

Podemos verificar o informativo 103/2012, do Tribunal de Contas da União em que manifestou o mesmo posicionamento:

*A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, **mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados** (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso).*

Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.

2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

[...]

5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor.

Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte." (RMS 24953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (grifo nosso).

Portanto, não é legítima a retenção de créditos/pagamentos devidos à Contratada, em função da execução do contrato, quando os serviços já tiverem sido prestados, após a efetivação do contrato.

Resta configurado, por não haver previsão legal, não ser possível a retenção de crédito/pagamento de serviços já prestados prestado. Resta à Administração Pública o dever de observar os procedimentos previstos em lei e desta forma efetuar o devido pagamento para não dar causa ao enriquecimento ilícito, por essas razões requer a **exclusão do item 14.2.2, constante no edital.**

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Excluir o item 14.2.2 do Termo de Referência, que prevê ilegal retenção de créditos devidos à Contratada, quando os serviços já tiverem sido prestados**, hipótese ilegal, não prevista no rol de sanções da Lei de Licitação.
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de novembro de 2021.

RAYZA
FIGUEIREDO
MONTEIRO

Assinado de forma
digital por RAYZA
FIGUEIREDO MONTEIRO
Dados: 2021.11.26
11:15:01 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

DIREITO DE PETIÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021 COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ2 mensagens

Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

26 de novembro de 2021 11:22

Para: "cpl.docas@gmail.com" <cpl.docas@gmail.com>

Cc: Licitacoes Prime <LicitacoesPrime@primebeneficios.com.br>, Licitação <licitacao@primebeneficios.com.br>, Analise Processos <analise.processos@fitcard.com.br>, Fabio Maretto <fabio.maretto@primebeneficios.com.br>

Prezados,

Bom dia.

Segue anexa petição com fulcro no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;****Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.**

-

Cordialmente.



Rayza Monteiro | Jurídico
Tel (19) 3518 7000 |
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - CEP 13098-335
www.primebeneficios.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

2 anexos

 **1_01_16580_20211126_peticao_impugnacao (2).pdf**
722K

 **Procuracao_Juridico_Geral_Prime.pdf**
12184K

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>
Para: Rayza Monteiro <rayza.monteiro@primebeneficios.com.br>

29 de novembro de 2021 09:03

Bom dia Sra. Rayza Monteiro,

PROCESSO: 50900.000.334/2021-41..

PREGÃO ELETRÔNICO N°26/2021.

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação.

INTERESSADO (A): PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Trata o presente de pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n°26/2021, que tem como objeto a “**Contratação de serviço de administração e gerenciamento de frota para manutenção preventiva e corretiva de veículos, junto a rede credenciada por meio de sistema informatizado**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, Termo de Referência e anexos, conforme Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.”, encaminhado via e-mail, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, nos termos apresentados no expediente do processo em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

No dia 26 de novembro de 2021, fora encaminhada ao e-mail cpl.docas@gmail.com, às 11h22min, o Pedido de Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Preliminarmente, cumpre registrar que o item 21.1, do Edital impugnado prevê que o pedido de impugnação deverá ser protocolado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame.

21.0. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

21.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame. (grifos nossos)

Acrescenta-se, ainda, o art.81 do RILC, *in verbis*:

Art. 81. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303, de 2016, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame. (grifos nossos)

A contagem do prazo para impugnação se faz com base nos dispositivos retro aduzidos e § 1º do art.87 da Lei nº13.303/2016.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 01 de dezembro de 2021 para a realização da sessão. Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

Dessa forma, em estrito respeito aos princípios da legalidade e transparência, damos ciência ao requerente do conteúdo deste expediente, com a publicação deste, no sítio eletrônico da Companhia Docas do Ceará (<http://www.docasdoceara.com.br/licitacoes>).

Dra. Roberta Siebra de Pontes
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação e Contratos
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ